



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13866.720031/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.102 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MARCELO MELOTTO ROMERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA NO DIA 31 DE DEZEMBRO.

O critério temporal do Imposto de Renda Pessoa Física é no dia 31 de dezembro. A decadência, em havendo pagamento parcial, ocorre a decadência em 5 anos a partir deste fato (art. 150, §4º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Os rendimentos recebidos a título de incorporação de quintos/décimos possuem natureza remuneratória, posto que são decorrentes da relação de trabalho, sujeitas à tributação.

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 808 DO STF.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O STJ, através do Recurso Especial 1.227.133/RS, reconheceu a não incidência do IR sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, com trânsito em julgado em 02/04/2012.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, é correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, quando não restar configurada situação que não se enquadra dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, e para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Notificação de Lançamento** relativa a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 17 a 21), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, Ano-calendário 2009.

De acordo com a **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 06 a 08), foi apurada a omissão dos rendimentos recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica, decorrente de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 179.613,47 (o IRRF no valor de R\$ 5.388,45 correspondente ao rendimento omitido que foi compensado pelo contribuinte em sua DIRPF/2010, fl. 227).

O Relatório informa que os valores recebidos pelo interessado em decorrência de Ação Judicial são tributáveis, sendo que a forma de tributação indicada na SRL apresentada (com base em Ato Declaratório, no Parecer PGFN/CAT n. 815/2010 e Parecer n. 2.331/2010) está com a exigibilidade suspensa.

Após a revisão, foi apurado o Imposto Suplementar no valor de R\$ 42.383,25, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 02 a 15) em que alega e pede:

a) seja cancelada a exigência a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, no que tange à tributação de rendimentos não-tributáveis, em observância ao princípio da isonomia, aplicando-se a Resolução n. 245, de 12/12/2002 do STF, reconhecendo como *natureza jurídica indenizatória* as diferenças salariais recebidas pelos Magistrados, restabelecendo-se a eficácia da DIRPF retificadora, procedendo-se a restituição de imposto a que tem direito no valor de R\$ 7.010,45.

b) seja homologado o PER/DCOMP n. 11962.55024.291110.2.2.04-2083, em 29/11/2010, que está pendente, para restituição ao contribuinte do valor pago indevidamente, totalizando R\$ 10.634,44.

c) na hipótese de tributação dos valores recebidos acumuladamente, requer que o imposto de renda devido seja apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global,

bem como que sejam excluídos da base de cálculo os juros moratórios e a multa de ofício, aplicando-se, ainda, ao período de dezembro/1999 a fevereiro/2006 a decadência, nos termos do §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

O **Acórdão n. 12-68.428** (fls. 264 a 280) da 1ª Turma da DRJ/RJ1, em Sessão de 11/09/2014, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, discorrendo em especial sobre os temas:

a) Preliminar de decadência:

(fl. 268) Com relação à alegação da ocorrência da decadência sobre o período a que se referem as verbas remuneratórias auferidas da União Federal (1999 a 2006), primeiramente, cabe informar que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre à medida em que os rendimentos forem percebidos pelo sujeito passivo, ou seja, não obstante as verbas salariais devidas no processo judicial nº 2004.34.00.048656-0 se referirem ao período de dezembro/1999 a fevereiro/2006, a incidência do IRPF se dá apenas quando do recebimento do montante tributável, no presente caso, dos meses de janeiro (R\$ 157.707,70) e dezembro (R\$ 21.913,51) do ano calendário de 2009.

(fl. 269) Examinando o Lançamento em questão, verifica-se que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl 21 indica que houve pagamento de Imposto de Renda no Ano-Calendário de 2009, no valor de R\$ 28.329,67, sendo aplicável, desta forma, a regra do art. 150, §4º, do CTN acima referido.

(fl. 270) Assim, o fato gerador se aperfeiçoa no momento em que se completa o período de apuração em 31 de dezembro de cada ano. Logo, a Fazenda Pública só poderia constituir eventual crédito tributário relativo ao Ano-Calendário 2009, no prazo de cinco anos contados da ocorrência de seu fato gerador, que se deu em 31/12/2009, ou seja, até a data final de 31/12/2014.

Considerando-se que o lançamento foi aperfeiçoado pela fiscalização na data de 21/02/2011, data da ciência da presente autuação (fl. 232), portanto, em data bastante inferior ao termo fatal de 31/12/2014, verifica-se a inoccorrência da preliminar de decadência alegada pelo notificado no caso ora em análise.

b) Aplicação da Resolução STF 245/2002:

(fl. 270) No que se refere à reivindicação para que seja aplicado o teor da Resolução STF nº 245/2002 ao presente lançamento, conferindo-se igual tratamento tributário às verbas salariais recebidas pelo impugnante, da simples leitura da cópia do documento anexado às fls. 27/28 dos autos, depreende-se, de forma clara, que a norma em questão se refere à forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474/2002, que “dispõe sobre a remuneração da magistratura da União”.

Desta forma, torna-se absolutamente despiciendo esclarecer que o conteúdo da norma em questão não pode ser aplicado aos rendimentos creditados ao autuado pela União Federal por referir-se, exclusivamente, aos rendimentos auferidos pelos membros da magistratura, carreira da qual não fazia parte o contribuinte no ano de 2009, conforme verificado pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e IRRF/2009 fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 40), bem como pela natureza de sua ocupação principal informada a esta Secretaria através da elaboração e entrega da Declaração de Ajuste Anual/2010 (fls. 31/36), onde resta consignada a natureza da ocupação nº 21 “membro ou servidor público da administração direta federal” – ocupação principal 109 “servidor das carreiras do Poder Judiciário, Oficial de Justiça, Auxiliar, Assistente e Analista”.

c) Caráter indenizatório das verbas auferidas:

(fl. 271) Infere-se, dos dispositivos transcritos, que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento auferido, corretamente considerada como verba tributável pela autoridade fiscal na presente autuação, apesar das alegações do autuado de tratar-se de rendimentos de caráter indenizatório, não tributáveis. O fato gerador do IRPF, conforme dispõe o art 43 do CTN acima transcrito, é tudo que tipificar um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, fato este devidamente confirmado através do montante de R\$ 179.613,47 por ele recebido nos meses de janeiro e dezembro/2009 (cf Dirf fl 260), porém, indevidamente omitido da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 (fls. 23/28).

d) Rendimentos recebidos acumuladamente – tributação por regime de caixa:

(fl. 274) Assim, considerando que o AD PGFN n.º 01/2009 foi suspenso e não é possível aplicar a nova sistemática de tributação ao caso em exame, já que os rendimentos apontados como omitidos foram recebidos nos meses de janeiro (R\$ 157.701,70) e dezembro de 2009 (R\$ 21.913,51 cf Dirf fl 260), portanto, devendo ser aplicado o art. 12 da Lei n.º 7.713/1988 ao valor total de R\$ 179.615,21, concluindo-se pela correção da forma de apuração do IRPF apurado pela fiscalização no caso concreto.

Cientificado em 19/09/2014 (fl. 289), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 09/10/2014 (fl. 291 a 309), alegando:

- a) natureza indenizatória dos rendimentos;
- b) impropriedade da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente;
- c) decadência do período de 12/1999 a 05/2006;
- d) impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC sobre a multa de ofício;
- e) exclusão da base de cálculo do valor dos juros de mora recebidos;
- f) cancelamento da multa de ofício por ausência de omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente atesto a admissibilidade do Recurso Voluntário. Cientificado em 19/09/2014 (fl. 289), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/10/2014 (fl. 291).

Natureza indenizatória dos rendimentos.

O Recorrente alega que recebeu verba indenizatória referente ao período de dezembro/1999 a maio/2006, que aduz se tratar de *incorporação de quintos*, vantagem pessoal que não é produto do trabalho. Junta demonstrativo elaborado pela Advocacia Geral da União (fls. 22 a 24).

Sobre o tema, a Decisão de piso julgou que não há provas suficientes para justificar a alegação de parcela indenizatória, nos seguintes termos:

(fl. 271) Da leitura das peças processuais anexadas na presente impugnação, verifica-se que a Ação Ordinária n.º 2004.34.00.048565-0, proposta pela Associação da qual é parte o interessado, versava sobre o reconhecimento do pagamento dos “quintos/décimos” decorrentes do exercício de funções/cargos em comissão por seus associados, bem como seus respectivos consectários legais, não havendo qualquer elemento hábil a justificar a natureza indenizatória das rubricas em questão conforme pretendido pelo autuado.

O processo de n. 2008.34.00.000200-0 é referente a execução de título judicial, decorrente da Ação Ordinária n. 2004.34.00.048565-0 (fl. 109).

Nos termos da Sentença 238/2005 (fl. 48) da ação ordinária, os quintos/décimos são **decorrentes do exercício de função/ cargo em comissão à remuneração da recorrente, no período de 08/04/1998 a 09/09/2001, bem como as diferenças (vide fl. 48)**. A gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento possui natureza remuneratória, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Dessa forma, ainda que os rendimentos tenham sido recebidos de forma acumulada (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), a natureza de tais verbas se demonstra remuneratória, e, portanto, incorporam-se por força de lei à remuneração do servidor e integram o provento de aposentadoria.

Ad argumentandum tantum, não houve quaisquer demonstrações probatórias quanto à alegação de natureza indenizatória das parcelas. É dizer, para que os rendimentos pudessem ser considerados indenizatórios, haveria de se demonstrar ato ilícito que ensejasse dano, e sua posterior reparação, posto que, a rigor, a indenização provém de uma lesão que importa em um dano sofrido.

Esse tema, inclusive, já foi tratado por este Conselho, que tem se manifestado no sentido de que os rendimentos de incorporação da gratificação pelo exercício de função de

direção, chefia ou assessoramento possuem natureza jurídica remuneratória, *vide* Acórdão n. 2201-008.581, Sessão de 10/03/2021, de relatoria do Conselheiro Sávio Salomão.

Com isso, não assiste razão ao contribuinte quanto a este ponto.

Tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Afirma o Recorrente que os valores foram recebidos mediante precatório pago pelo Banco do Brasil, recebidos acumuladamente, e, portanto, se tributáveis, não poderiam ser incluídos de uma única vez.

Sobre o tema, há entendimento pacífico no sentido da tributação se dar pelo regime de competência. Isto é, o Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido efetivamente recebidos, observando-se a renda auferida mês a mês.

A tributação dos RRA fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869/1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES.
ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DF CARF MF Fl. 65 Documento nato-digital Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.729 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo n.º 13819.720904/2013-13 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

A Decisão de piso, no entanto, julgou que:

(fl. 274) Assim, considerando que o AD PGFN n.º 01/2009 foi suspenso e **não é possível aplicar a nova sistemática de tributação ao caso em exame**, já que os rendimentos apontados como omitidos foram recebidos nos meses de janeiro (R\$ 157.701,70) e dezembro de 2009 (R\$ 21.913,51 cf Dirf fl 260), portanto, devendo ser aplicado o art. 12 da Lei n.º 7.713/1988 ao valor total de R\$ 179.615,21, concluindo-se pela correção da forma de apuração do IRPF apurado pela fiscalização no caso concreto.

Nos termos do art. 787 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, abaixo transcrito, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente suas declarações de rendimentos e de seus dependentes, nas quais se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos naquele ano-calendário.

Dirirjo da decisão da DRJ, posto o posicionamento do Judiciário ter assegurado que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

Decadência do período de 12/1999 a 05/2006.

No entender do recorrente o período entre dezembro/1999 e maio/2006 teria decaído, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. Afirma que efetuou recolhimento parcial do imposto e discorda do julgamento da DRJ sobre o tema.

A Decisão recorrida considerou que, demonstrado haver pagamento parcial no valor de R\$ 28.329,67, é aplicável a regra do art. 150, §4º do CTN (fl. 269). No entanto, determinou que a apuração definitiva deve ser efetuada na Declaração de Ajuste Anual, pois se trata de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, porém em momentos distintos. (fl. 269).

A par da interpretação da 1ª instância de que se trata de imposto com “natureza complexiva”, chego à mesma conclusão afirmando que o critério temporal do Imposto de Renda Pessoa Física é, sempre, o último instante do dia 31 de dezembro. Não há fato complexo, que se trata de termo incongruente, posto que todo evento acontece em um instante (no espaço-tempo), ou mesmo “complexivo”, palavra que sequer existe em língua portuguesa, como lembra Paulo de Barros Carvalho:

Nos chamados fatos geradores complexivos, se pudermos destriçá-los em seus componentes fácticos, haveremos de concluir que nenhum deles, isoladamente, tem a virtude jurídica de fazer nascer a relação obrigacional tributária; nem metade de seus elementos; nem a maioria e, sequer, a totalidade menos um. O acontecimento só ganha proporção para gerar o efeito da prestação fiscal, mesmo que composto por mil outros fatores que se devam conjugar, no instante em que todos estiverem concretizados e relatados, na forma legalmente estipulada. Ora, isso acontece num determinado momento, num especial marco de tempo. Antes dele, nada de jurídico existe, em ordem ao nascimento da obrigação tributária. Só naquele átimo irromperá o vínculo jurídico que, pelo fenômeno da imputação normativa, o legislador associou ao acontecimento do suposto.

Se o chamado fato gerador complexivo aflora no mundo jurídico, propagando seus efeitos, apenas em determinado instante, é força convir em que, anteriormente àquele momento, não há que falar-se em obrigação tributária, pois nenhum fato ocorreu na conformidade do modelo normativo, inexistindo, portanto, os efeitos jurídico-fiscais próprios da espécie. (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2019, p. 350-351).

Considerando que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 14/02/2011 (fl. 17), não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Aplicação da Taxa SELIC sobre a multa de ofício.

O tema já está sumulado neste Conselho, vide Súmula CARF n. 108, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Com isso, não assiste razão ao Contribuinte.

Juros de mora.

O Recorrente alega em sede recursal que os juros de mora foram definidos como isentos por ordem judicial (fls. 54 e 56).

Aqui temos o Tema 808 do STF, com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional. Cabe frisar o Tema Repetitivo 878 do STJ, em que se discutiu a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

A indicação dos juros de mora consta na Certidão do processo judicial (fl. 104).

Multa de ofício.

A Decisão de piso julgou que assiste razão ao contribuinte ao afirmar que a simples omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 14, de 22/12/2009. No entanto, esclareceu que:

(fl. 276) Na hipótese dos autos, foi imputada ao contribuinte a multa de 75% prevista no inciso I do artigo reproduzido acima sobre o IRPF Suplementar devido no ano-calendário de 2009. Assim, uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração legislação tributária, o crédito apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Da exegese dos dispositivos acima citados, é possível constatar que a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente de restar configurada sua boa-fé, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo.

Deste modo, verificando-se infração à legislação tributária, corretamente a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 75% sobre os créditos apurados, não podendo o referido percentual ser relevado/atenuado por esta instância de julgamento.

Com isso, mantenho a decisão de piso, dado que comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, é correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, quando não restar configurada situação que não se enquadra dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, e para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho